**HABEAS CORPUS Nº 504.280 - PR (2019/0105491-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | FRANCISCO RODRIGO SILVA |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | LEOPOLDO JUNIOR CORACAO DE ALMEIDA (PRESO) |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor **LEOPOLDO JUNIOR CORACAO DE ALMEIDA** contra decisão que indeferiu o pedido de urgência proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente, denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva (CPP, art. 312) e que o decreto prisional está baseado em provas obtidas ilegalmente, tendo em vista que os policiais invadiram seu telefone celular sem autorização no ato do flagrante.

Aduz que possui bons antecedentes e residência fixa.

Pondera, ainda, que "inexiste delito, sem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como é o caso dos autos, razão pela qual a hipótese é de trancamento da ação penal" (e-STJ, fl. 14).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e efetuado o sobrestamento da ação penal até final decisão deste *writ*.

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte possui entendimento reiterado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF – AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015).

Do mesmo modo, convém destacar que a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, **ilegalidade no ato judicial**.

Na hipótese em exame, tenho que se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras para o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Consoante se verifica dos autos, o magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

> "A prisão do conduzido, analisada sob o aspecto formal, cumpriu todos os requisitos legais, estando caracterizada situação flagrancional prevista no art. 302, do Código de Processo Penal, já que LEOPOLDO JUNIOR CORAÇÃO DE ALMEIDA foi preso em flagrante cometendo, ao menos em tese, a infração, sendo abordado em posse de parte da droga apreendida, e localizada mais drogas e embalagens em sua residência, bem como um caderno de anotações de dívidas e fornecimento de drogas"

(...).
Conforme já dito, as circunstâncias do flagrante indicam o tráfico de drogas e neste momento vale o brocardo jurídico de modo que, como consta no Código de in dubio pro societate, Processo Penal, bastam indícios de autoria e não provas dela.
Embora o autuado seja primário, não possuindo contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, está em cumprimento de suspensão condicional do processo, benefício concedido nos autos 0084137-61.2014.8.16.0014 (crime de trânsito, embriaguez ao volante).
Além disso as circunstâncias da prisão indicam a traficância e a gravidade concreta do fato, já que foram encontradas anotações sobre a venda de drogas, o que demonstra que o acusado está atuando no crime há certo tempo e já é conhecido no meio, de modo que uma vez solto, encontrará estímulos para reiterar na conduta criminosa.
Dentro deste contexto, as medidas cautelares declinadas no arigo 319, do Código de Processo Penal não são insuficientes para preservar a ordem pública, como já dito pelo agente ministerial em seu parecer, que utilizo, também, como razão de decidir.
Na gravidade concreta do fato deve ser levada em consideração a fundada suspeita do envolvimento do flagrado com outros traficantes de drogas da região, de modo que uma vez solto irá reiterar a prática do ilícito e obstruir diligências e investigações para identificação dos demais autores" (e-STJ, fls. 57-60).

A prisão preventiva foi mantida, nos seguintes termos:

"O acusado é tecnicamente primário, conforme certidão de antecedentes criminais de seq. 7.2, não possuindo contra si sentença penal condenatória transitado em julgado.
Contudo, o fato apurado nos autos é grave. Embora tenha sido apreendida pequena quantidade de droga, 0,002 quilogramas de maconha, há indícios fortes de que se destinava para consumo de terceiros, conforme Boletim de Ocorrência de seq. 1.14, já que o acusado teria declarado que estava se deslocando para a casa de “Carlinhos” para com ele fazer o consumo da droga.
E, ainda, foi localizado em seu aparelho celular mensagens que indicam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, além do caderno apreendido em sua residência e a alcunha de um traficante já conhecido no meio policial.
Ressalte-se que é comum em cidades pequenas serem encontradas pequenas quantidades de drogas com os traficantes, já que estes buscam com frequência nas cidades maiores que ficam próximas e evitam ficar com grande quantidade justamente para tentar descaracterizar o crime de tráfico. Ocorre que a lei 11.343/2006 estabelece que o crime de tráfico restará caracterizado não somente pela quantidade e variedade de entorpecentes, mas por todas as circunstâncias do delito, e estas, no presente caso, por ora, apontam para a traficância.
Desse modo, como bem fundamentado pelo Ministério Público, a aplicação de medidas cautelares não é suficiente para impedir a reiteração de crimes.
Assim, em que pese as alegações aduzidas pela nobre defensora do

> requerente, pelo menos por ora, a prisão preventiva deve subsistir.
> Com efeito, a alegação de que não estão presentes os requisitos legais à decretação da prisão preventiva é genérica, não tendo o condão de infirmar as minunciosamente expostas razões que justificaram a decretação da referida custódia cautelar.
> Ademais, não há nos autos qualquer mudança da situação fática que ensejou a decretação de prisão preventiva do requerente.
> Dessa forma, permanecem os fundamentos da decisão de decretação da prisão preventiva de seq. 16.1" (e-STJ, fls. 129-133)

Como se verifica, a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentos genéricos, relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque deixou o julgador de apontar elementos concretos dos autos que indiquem o *periculum libertatis*.

Impende ressaltar que, nem mesmo as circunstâncias do delito na espécie – a apreensão de 0,002kg de maconha – evidenciam a maior reprovabilidade do fato a justificar a imposição da medida extrema restritiva de liberdade, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do paciente.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.
> [...]
> 3. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que o decreto de prisão processual exige a especificação concreta da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 4. Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação de preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
> 5. Hipótese em que o posicionamento sedimentado na Súmula 691 merece ser superado, pois se mostra devida a concessão de liberdade provisória, dadas as circunstâncias do delito, as condições judiciais favoráveis da paciente, bem como o fato de não se tratar de tráfico de grande proporção 44,79 g maconha.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício."
> (HC n. 306.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015);
>
> "TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS*

*CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.
2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.
3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, jovem, primário, sem registro anterior de envolvimento em delitos e possuidor de domicílio certo.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.
5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."
(HC n. 294.972/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014);

"*HABEAS CORPUS*. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.
1. As condições pessoais do agente e circunstâncias do crime, evidenciadas na busca de entregar, com riscos pessoais, pequena quantidade de droga (33,6 g de maconha) ao filho preso, não fazem transparecer riscos sociais ou ao processo com a soltura da paciente.
2. *Habeas corpus* concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de visitar seu filho no presídio e de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa."
(HC n. 309.011/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP servem

para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas.

Diante da ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a segregação cautelar pelas medidas alternativas.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalvo a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, desde que apresentados motivos para tanto.

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Criminal de Santa Fé/PR e solicitem-lhe as informações que entender necessárias, através de malote digital, preferencialmente.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator